



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941904 - SP (2024/0329023-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO MÉDICO. PROVA ILÍCITA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob alegação de ilicitude das provas obtidas por quebra de sigilo médico profissional.
2. A Defensoria Pública sustenta que a ação penal iniciou-se exclusivamente com base em prova ilícita, contaminando todas as demais, e requer o trancamento da ação penal.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de falta de justa causa para a ação penal, afirmando que há outros elementos que deram suporte à investigação, ao oferecimento da denúncia e à pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo médico profissional, considerada prova ilícita, contamina todas as demais provas e justifica o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
6. O sigilo médico não é absoluto e pode ser relativizado em face de um superior interesse social, como a apuração de um fato delituoso.
7. Ainda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo médico, há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sigilo médico pode ser relativizado em face de um superior interesse social. 2. A existência de outros elementos indiciários além da prova ilícita justifica o prosseguimento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 154; Código de Processo Penal, art. 157, § 1º; Constituição da República, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 941904 - SP (2024/0329023-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO MÉDICO. PROVA ILÍCITA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob alegação de ilicitude das provas obtidas por quebra de sigilo médico profissional.
2. A Defensoria Pública sustenta que a ação penal iniciou-se exclusivamente com base em prova ilícita, contaminando todas as demais, e requer o trancamento da ação penal.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de falta de justa causa para a ação penal, afirmando que há outros elementos que deram suporte à investigação, ao oferecimento da denúncia e à pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo médico profissional, considerada prova ilícita, contamina todas as demais provas e justifica o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de

extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

6. O sigilo médico não é absoluto e pode ser relativizado em face de um superior interesse social, como a apuração de um fato delituoso.

7. Ainda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo médico, há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sigilo médico pode ser relativizado em face de um superior interesse social. 2. A existência de outros elementos indiciários além da prova ilícita justifica o prosseguimento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 154; Código de Processo Penal, art. 157, § 1º; Constituição da República, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JANAÍNA APARECIDA PIRES DA SILVA**, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, a parte agravante afirma que a ação penal iniciou-se exclusivamente com base na quebra de sigilo médico profissional, prova ilícita que contamina todas as demais, nos termos do art. 157, § 1º do Código de Processo Penal.

Aponta a nulidade de todo o processo e a necessidade de trancamento da ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Em sede de Memoriais, a Defensoria Pública de São Paulo reitera o pleito de trancamento da Ação Penal n. 0003449-82.2015.8.26.0052, diante da ilicitude das provas (e-STJ, fls. 137-140).

É o relatório.

VOTO

Sem razão a Defensoria Pública.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não constatadas na espécie.

A Defensoria Pública sustenta a ilicitude das provas uma vez que a ação penal iniciou-se com base na quebra de sigilo médico profissional.

Quanto ao tema, é necessário registrar, de antemão, que o sigilo médico não é absoluto, uma vez que não se pode permitir que o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade privada sirva de salvo conduto para impedir a apuração de um fato delituoso. No cotejo do interesse particular tutelado e o superior interesse social, este último deve prevalecer.

O Código de Ética Médica dispõe que é vedado ao médico, "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo**, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente" (art. 73 da Resolução CFM n. 2217 de 27/9/2018; grifou-se).

Já o Código Penal, em seu art. 154, assim tipifica o crime de violação de sigilo profissional:

"Revelar alguém, **sem justa causa**, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem" (grifou-se.)

A expressão "justa causa" contida em ambos os dispositivos revela a existência de exceções à regra da incomunicabilidade, relativizando-a de acordo com os bens jurídicos em discussão que, *in casu*, são a vida do nascituro (art. 124) e o cadáver (art. 211), em contraposição ao princípio constitucional da intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição da República) e da não autoincriminação, como se verá a seguir.

De fato, a jurisprudência considera legítima a comunicação às autoridades quando a paciente é vítima, e não autora, dos crimes, como nos casos de estupro, por exemplo. Questiono, então, se o bem jurídico tutelado pelo art. 124 do Código Penal (vida do nascituro) é menos relevante do que aquele tutelado nos crimes contra a liberdade sexual. A discussão vai um pouco

além, porque inclui a ideia de negação do serviço adequado e não discriminatório às mulheres pós-aborto, a fim de preservar não apenas a sua intimidade mas o direito à não autoincriminação. Entendo que esses interesses devem ser sopesados, evidentemente, mas vale a reflexão de que a vítima e as consequências do aborto não são menos importantes do que a vítima e as consequências do estupro. E o direito à não autoincriminação tampouco é maior do que o direito à intimidade. E no cotejo com aqueles, como dito, prevalece o superior interesse social.

De todo modo, na espécie, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de falta de justa causa para a ação penal, asseverando que, não obstante a alegação de "violação de sigilo profissional, há outros elementos que deram suporte à investigação, ao oferecimento da denúncia e à pronúncia" (e-STJ, fl. 22; grifou-se).

Segundo a inicial acusatória, "com o registro do atendimento de JANAÍNA no Hospital do Tatuapé, a equipe médica de plantão suspeitou da versão de aborto espontâneo contado por JANAÍNA, já que pelos vestígios achados no corpo da denunciada não puderam concluir que teria existido aborto espontâneo. Indagada sobre os fatos, **JANAÍNA confessou a pratica do aborto e afirmou que teve a ajuda do seu namorado WALLANS, quando os médicos comunicaram o ocorrido à autoridade policial.** Conduzidos à unidade policial, os denunciados confessaram as práticas dos crimes" (e-STJ, fl. 92; grifou-se).

No âmbito desta Corte já se decidiu, a propósito, que "[a]inda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo por parte dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento prestado à paciente, não se está diante de hipótese de trancamento da ação penal, já que há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia, de modo que não se pode falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal." (HC n. 516.437/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Nesse contexto, verificada a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, entendo prematuro o seu trancamento.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329023-4

Número de Origem:

00034498220158260052 21730578820248260000 34498220158260052

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANAINA APARECIDA PIRES DA SILVA

CORRÉU : WALLAMS BENITEZ VILLEGAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO - ABORTO
PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025